

## PROCESSO Nº 0100832-8

### CONSULTA

**INTERESSADO(S):** SR. LUIZ CARLOS NOGUEIRA DANTAS, PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DOS BEZERROS

**ADVOGADO(S):**

**RELATOR(A):** AUDITOR ADRIANO CISNEIROS, CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO

**ÓRGÃO JULGADOR:** TRIBUNAL PLENO  
**DECISÃO T.C. Nº 1237/02**

Decidiu o Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade, em sessão ordinária realizada no dia 30 de outubro de 2002, responder ao consulente nos seguintes termos:

- I. Nos termos da legislação em vigor, os vereadores são, em regra geral, segurados obrigatórios do Regime Geral de Previdência Social (INSS). É o que se infere da análise do artigo 40, *caput* e § 13, da Constituição Federal, do artigo 1º, inciso V, da Lei Federal nº 9.717/98, e do artigo 12, inciso I, alínea “h”, da Lei Federal nº 8212/91.
- II. Em regra geral, porque há uma hipótese em que o vereador não é segurado obrigatório do Regime Geral de Previdência Social: caso seja servidor público da administração direta, autárquica ou fundacional, vinculado a regime próprio de previdência (ocupante de cargo público), afastado do exercício do mandato eletivo, em razão da incompatibilidade de horários, na forma estabelecida no artigo 38 da Constituição Federal. Não havendo compatibilidade de horários, o vereador será afastado do cargo, emprego ou função que ocupa, sendo-lhe facultado optar pela remuneração. Havendo o afastamento, para efeito do benefício previdenciário os valores serão determinados como se no exercício estivesse (artigo 38, V, da Constituição Federal).
- III. Caso o vereador seja servidor público da administração direta, autárquica ou fundacional e haja compatibilidade de horários, poderá acumular as remunerações (artigo 38, III, da Constituição Federal). Nessa hipótese, mesmo vinculado a regime próprio de previdência, por ocupar cargo efetivo, o vereador é contribuinte obrigatório do INSS

na parte relativa ao cargo de vereador (artigo 13, *caput* e § 1º, da Lei nº 8.212/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.876/99). A razão de contribuir para os dois regimes é a possibilidade de gozar benefícios de ambos (aposentadoria, pensão por morte, e outros). Não há incompatibilidade, por exemplo, de acumular uma aposentadoria pelo regime próprio e uma aposentadoria pelo regime geral de previdência. O que não pode é acumular aposentadorias pelo mesmo regime, salvo nas hipóteses expressamente previstas (artigo 40, § 6º, da Constituição Federal).

Caso o vereador exerça emprego público concomitante, hipótese também possível (artigo 38 da Constituição Federal), será contribuinte do INSS, tanto pelo emprego público como pela vereança (artigo 12, § 2º, da Lei nº 8.212/91), devendo ser observada a legislação quanto à contribuição e ao teto.

- IV. A Câmara Municipal deverá contribuir para o Regime Geral de Previdência Social (RGPS) como “empregador” na forma do artigo 22, *c/c* o artigo 15, inciso I, da Lei nº 8.212/91.
- V. As alíquotas de contribuição dos vereadores e da Câmara Municipal são as definidas na legislação (Lei nº 8.212/91 – artigos 20 e 22 – e portarias atualizadas).
- VI. É certo que a obrigatoriedade de vinculação dos vereadores ao Regime Geral de Previdência Social vem sendo questionada judicialmente por diversas Câmaras Municipais. Apenas na hipótese de estarem amparados por decisão judicial, os vereadores e a Câmara Municipal poderão deixar de contribuir para o Regime Geral de Previdência Social.